



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº 109 /2018
PROTOCOLADO SOB Nº 2547 /2018

EM 22 / 08 / 2018

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2018	
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

“Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós parto imediato, bem como nas consultas de exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, na maternidade, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.”

Art. 1º- As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato, bem como nas consultas de exames pré-natal, sempre solicitadas pela parturiente.

Parágrafo único. A presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal n.º 11.108, de 07 de abril de 2005.

Art. 2º - A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto, e pós parto com seus instrumentos de trabalho.

§1º. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I- bolas de fisioterapia;

II- massageadores;

III – bolsa de água quente;

IV – óleos de massagens;

V – banqueta auxiliar para parto;

VI – demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º. Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, durante o período de trabalho de parto, vias do nascimento e pós parto imediato.

VISTO
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº _____/2018
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EXPEDIENTE	/	/2018	ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

EM ____ / ____ / ____

Art.3º - Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir a pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que tenham formação profissional em saúde que as capacite para tais atos.

Art. 4º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no “caput” do artigo 1º desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II- afastamento do gestor e aplicação das penalidades previstas na legislação.

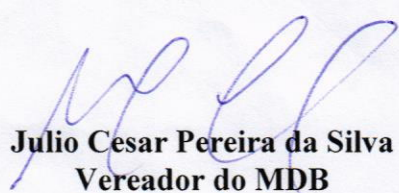
Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação.

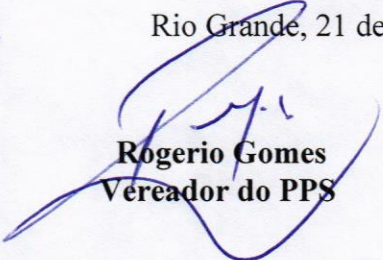
Art. 5º - Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta lei deverão adotar, no prazo de noventa dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º - A secretaria municipal de saúde deverá comunicar os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos ou entidades similares de serviços de saúde, a partir da publicação da presente lei, para seu cumprimento e responsabilidades.

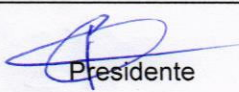
Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 21 de agosto de 2018.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do MDB


Rogerio Gomes
Vereador do PPS

VISTO


Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº _____/2018
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EXPEDIENTE	/	/2018	ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

EM ____/____/____

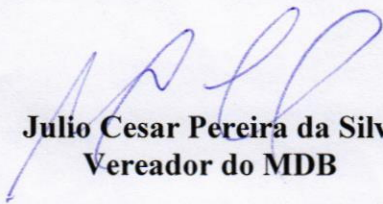
Justificativa:

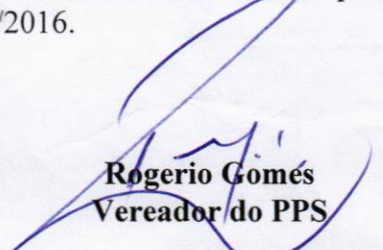
Doulas são pessoas responsáveis por dar suporte físico e emocional a mulheres antes, durante e depois do parto. Através de tratamentos terapêuticos como a utilização de óleos e essências fitoterápicos, recomendação da prática de exercícios e massagens e instrução de técnicas de relaxamento e respiração, a doula promove a saúde psicológico-afetiva da mãe e a sua ligação com a criança.

O ambiente impessoal dos hospitais, com uma grande presença de pessoas desconhecidas e a equipe técnica focada nos cuidados com o bebê faz com o que o bem-estar emocional da parturiente fique em segundo plano, gerando medo, dor e ansiedade nessas mulheres. Os doutores Marshall Klaus e John Kennel da universidade de Stanford, publicaram "Mothering the mother" em 1993 - um estudo que comprova que a presença de doulas nos trabalhos de parto proporcionou uma redução de 25% do seu tempo de duração, uma queda de 50% dos índices de cesarianas e 40% do uso do hormônio sintético ocitocina e do fórceps. No mais, a OMS (Organização Mundial da Saúde) e o Ministério da Saúde reconhecem e incentivam a presença da doula por compreender as inúmeras vantagens para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de melhor qualidade, apresenta uma significativa queda nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas.

O apoio das doulas tem atenuado consideravelmente os casos de depressão pós-parto e aumentado os índices de amamentação. Entretanto, ainda alguns municípios têm vedado o ingresso de doulas, obrigando a parturiente escolher entre a presença de um familiar ou a da facilitadora. Essa exigência representa um descaso ao direito do protagonismo feminino no momento parto e, portanto, da autonomia sobre o próprio corpo. Nesse sentido, a apresentação desse projeto significa a preocupação de que seja garantido a todas as mulheres o suporte de acompanhantes especialmente treinadas no ciclo gravídico-puerperal.

Além disso o tema do presente Projeto de Lei já foi aprovado em diversos municípios, dentre eles como embasamento para a criação deste o PL 380/2014 do município de São Paulo, o qual está vigorando atualmente como Lei n.º 16602/2016.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do MDB


Rogerio Gomes
Vereador do PPS

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2547/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Novem

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de 08 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 8 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Voto -

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Rogério das Neves
Consultor Jurídico
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

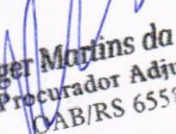
Relator (a)

06
mt

Sr. Relator.

Conforme Parecer de DPM sem anexo
e que nos glicomas, destaco que
a inconstitucionalidade é dos seguintes
artigos: § 1º do artigo 2º; o artigo 4º;
artigo 5º e artigo 6º do projeto de lei.

Desto forma sendo suprimidos os
citados artigos o projeto de lei
encontra-se constitucional o projeto.


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589


Nayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.6448



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2547

TIPO/Nº: PLV 109

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>

<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>
--

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

07
11



Porto Alegre, 18 de setembro de 2018.

Informação nº 1.789/2018

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa: 1. Análise de Projeto de Lei que “dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós parto imediato, bem como nas consultas de exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, na maternidade, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde”.
2. O Projeto de Lei nº 109/2018 dispõe sobre matéria de interesse local e de iniciativa concorrente. Sugestões de alterações de alguns dos dispositivos maculados de inconstitucionalidade formal. Feitas as alterações sugeridas, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 109/2018 pelo Plenário, por razões de interesse público.

É solicitado, por meio de consulta eletrônica, registrada sob nº 51.119/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 109/2018, de iniciativa parlamentar, que, conforme sua ementa, “dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós parto imediato, bem como nas consultas de exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, na maternidade, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, tem como objeto obrigar “as maternidades, os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais contratados por ela” a permitir a presença de doulas durante todo o



período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

2. A matéria de que trata a proposição tem relação com a defesa da saúde, que, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso II, da Constituição da República, é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar.

Sobre o tema, no exercício da competência prevista no dispositivo mencionado, tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 5.304/2013, que altera a Lei nº 8.080/1990¹ e a Lei nº 9.656/1998², objetivando permitir a presença de um acompanhante e uma doula no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato em serviços obstétricos da rede própria ou conveniada ao SUS e nos ligados aos planos e seguros privados de assistência à saúde, alterando a redação do art. 19-J e seu § 1º.

Atualmente o art. 19-J e o § 1º, da Lei nº 8.080/1990, possuem a redação *verbis*:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

[...]

¹ “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

² “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

09
ft



A redação vigente do art. 19-J e § 1º da Lei nº 8.080/1990 permite apenas a presença de um acompanhante escolhido pela parturiente, no período de trabalho de parto, parto e pós-parto. Com a redação pretendida com a alteração, a parturiente terá direito a ter a presença de um acompanhante e de uma doula, como se verifica da transcrição dos dispositivos a seguir:

“Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante e de uma doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º. O acompanhante e a doula de que trata o caput deste artigo serão indicados pela parturiente”.

3. A Lei nº 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, em seu art. 2º, de acordo com as disposições constitucionais, como não poderia deixar de ser, prevê que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Ainda, estabelece no § 1º que “o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Também, no parágrafo único, do art. 3º prevê que “são de saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social”, sendo indubitavelmente a presença da doula, quando a parturiente tem esta vontade, uma questão de bem-estar, no mínimo, de natureza mental – emocional.

Em consonância com as disposições da Lei Orgânica da Saúde, o Ministério da Saúde editou “Diretrizes nacionais de assistência ao parto normal”³, nas quais fez constar, no item 3.1 que trata dos profissionais/usuários

³ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde. Diretrizes nacionais de



divisão em assistência primária e assistência secundária, as doulas, inseridas na segunda. Ainda, no item 6.2, que trata “dos cuidados gerais durante o trabalho de parto”, no que tange ao “apoio físico e emocional”, subitem 18, estabelece que “as mulheres devem ter acompanhantes de sua escolha durante o trabalho de parto e parto, não invalidando o apoio dado por pessoal de fora da rede social da mulher (ex. doula)”.

Assim, embora ainda não sendo disposição legal, é diretriz editada pelo Ministério da Saúde a presença de doula, quando requerido pela parturiente, além da presença de acompanhante prevista no art. 19-J da Lei nº 8.080/1990.

4. Quanto à competência dos Municípios, embora não constem no art. 24 da Constituição da República, possuem, conforme art. 30, II, competência para “suplementar a legislação federal e estadual, no que couber”, de acordo com o interesse local, art. 30, I.

Assim, considerando que o art. 23, II, da Carta Federal estabelece que é competência comum de todos os entes federados “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”, evidencia-se a competência do Município para estabelecer normas com essa finalidade para o sistema de saúde local, desde que venham a suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, nunca contrariá-las.

assistência ao parto normal: versão resumida [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde. – Brasília : Ministério da Saúde, 2017. Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf. Acesso em 14/09/2018.



5. Nesse sentido, oportuno trazer à colação lição do renomado doutrinador Dallari⁴ ao tratar do tema:

Uma particularidade importante do sistema brasileiro de saúde, em relação à qual são importantes os esclarecimentos sobre a competência legislativa concorrente, é que tanto a União quanto os Estados, os Municípios e o Distrito Federal têm competência em matéria de saúde, ou seja, cada um manterá o seu próprio sistema de saúde, mas todos devem integrar-se num sistema harmônico, que recebe na Constituição a denominação de sistema único de saúde. Em conseqüência, cada um pode legislar sobre os pontos que dizem respeito ao seu respectivo sistema. A própria União poderá legislar sobre peculiaridades do sistema de saúde mantido pelo governo federal, mas nesse caso também ela estará obrigada a observar o que tiver sido estabelecido em lei federal que fixe normas gerais.

[...]

Em vista de tudo o que foi exposto, e tendo em conta, de modo especial, as questões relativas à saúde, pode-se concluir que a União tem duas espécies de competência legislativa. Uma delas é a competência para legislar sobre o que se pode dominar "sistema federal de saúde", cuja existência decorre do disposto no artigo 23 da Constituição, segundo o qual "é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II. Cuidar da saúde e assistência pública...". A par disso, a União pode legislar fixando normas gerais, tanto para todo o conjunto do sistema nacional de saúde, denominado sistema único. Com efeito, de acordo com o que foi estabelecido no artigo 24 da Constituição, "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII. Previdência social, proteção e defesa da saúde;" No tocante ao exercício dessa competência pela União, o § 1º do artigo 24 dispõe que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

Da combinação desses dispositivos pode-se concluir que é possível a existência de leis federais tratando de aspectos particulares do sistema federal de saúde, mas essas leis não têm qualquer interferência na legislação dos Estados e dos Municípios sobre os respectivos sistemas de saúde. A par disso, a União pode legislar sobre normas gerais de saúde, fixando princípios e

⁴ Dallari, Dalmo de Abreu. Normas gerais sobre saúde: cabimento e limitações. <http://www.saude.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=359>. Acesso 21/06/2017.



diretrizes genéricas que serão de observância obrigatória pelos legisladores estaduais e municipais.

6. Em decorrência das normas constitucionais antes referidas, que dispõem sobre a competência dos entes federados para proteção e cuidado com a saúde, e observadas as condições nessas normas estabelecidas, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de o Município legislar sobre proteção à saúde, conforme segue:

Discute-se neste recurso extraordinário a competência de Município para legislar sobre proteção à saúde. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou acórdão no qual afirma que “extravasa os limites estreitos do poder regulamentar, portaria municipal que, a título de fiscalização de comércio de óculos de sol, sem grau, impõe requisitos ao próprio exercício da atividade comercial”. Observa que “ao Município, segundo a distribuição constitucional das competências, não é dado legislar sobre proteção e defesa da saúde, senão que apenas desta ‘cuidar’ (art. 23, II, da CF)” [fls. 171-177]. 3. O recorrente sustenta que, “ao regulamentar a matéria, agindo em razão do que foi entendido como interesse local, o Município exigiu que esse tipo específico de mercadoria fosse condicionado a licenciamento específico. Ou seja, exigiu a licença própria para o comércio de óculos solares, desde que atendidas determinadas condições de proteção solar à visão dos eventuais adquirentes desse produto”. 4. Afirma que “a decisão recorrida, ao contrário de dar validade ao artigo 24, XII da Constituição Federal, contrariou – frontalmente – o disposto no artigo 30, I e 200 da Constituição Federal, desconhecendo e negando ao Município a constitucional competência que tem para legislar e tratar sobre assuntos do interesse local e especialmente aqueles relativos à saúde pública e à vigilância sanitária de produtos causadores de eventuais prejuízos à saúde dos cidadãos” [fls. 210-218]. 5. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo provimento do recurso: “7. Entendo que assiste razão ao recorrente. No caso, respaldado no poder de polícia, o Município disciplinou o comércio de óculos de sol, mesmo não dotados de grau, com o propósito de resguardar a saúde visual dos consumidores. Trata-se de ato administrativo regular e legítimo, estribado na Constituição Federal (arts. 23-II, 24-XII; 30, I e II) e na Lei nº 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde e encarregou os entes federados de promoverem ações de vigilância sanitária (art. 6º, § 1º). Conforme a Constituição, a saúde é direito de todos e



dever do Estado, que deve ser 'garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos' (art. 196), sendo da competência comum dos entes federados 'cuidar da saúde pública' (art. 23-II). 8. Tem-se assim que, atendidos os princípios da legalidade e da proporcionalidade, descabe a crítica ao ato municipal editado para proteger a saúde visual da população" [fls. 238-241]. 6. É o relatório. 7. O recurso merece prosperar. O Supremo, ao julgar a ADI n. 2.875, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a possibilidade de os Municípios, no âmbito das competências concorrente e comum, legislarem sobre a defesa da saúde: "EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente" [grifei]. Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Sem honorários [Súmula 512]. Publique-se. Brasília, 12 de setembro de 2008. Ministro Eros Grau - Relator - 1^o.

Portanto, com fundamento em todo o exposto, entendemos pela possibilidade de o Município legislar sobre a presença de doulas como assistentes das parturientes, quando requerido.

⁵ RE 480289, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 12/09/2008, publicado em DJe-189 DIVULG 06/10/2008 PUBLIC 07/10/2008.

14
H



7. A respeito da matéria, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual que obriga os estabelecimentos de saúde a permitirem a presença de doulas, decidiu que não há ofensa aos dispositivos constitucionais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO N. 1.305/2017 - INVIABILIDADE DA VIA ELEITA - NORMA REGULAMENTADORA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO "Esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra Decreto que regulamenta Lei, ou porque, havendo divergência entre aquele e esta, a questão se situa primariamente no terreno da legalidade, ou porque, sendo a norma daquele mera reprodução da desta, a inconstitucionalidade a ser atacada é da norma legal e só por via de consequência se reflete na norma do Decreto que a reproduz. [...] Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida" (STF, ADI n. 2121/SC, Min. Moreira Alves). LEI ESTADUAL N. 16.869/2016 - "DOULAS" - PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS PARTO - INSTITUIÇÕES DE SAÚDE - OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO- VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA A **obrigatoriedade de aceitação das "doulas" pelas instituições de saúde, quando solicitadas pelas parturientes, não configura regulamentação de profissão, tampouco violação aos princípios da livre iniciativa e propriedade privada. Trata-se de uma intervenção que simplesmente atende à liberdade de escolha das futuras mães por um procedimento que melhor atende a seus interesses. Logo, ausente violação a dispositivos constitucionais expressos ou reflexos. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4023746-87.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 07-03-2018).**

8. Apesar de a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 109/2018 se ajustar à competência legislativa local, não cabe legislar sobre os "instrumentos de trabalho das doulas", matéria relacionada ao exercício da atividade, razão pela qual se recomenda a **supressão do § 1º do art. 2º**, o que poderá ser feito através de emenda.




Da mesma forma, quanto às penalidades, previstas no art. 4º, não cabe ao ente local determinar o afastamento do gestor, o que interfere em atribuições próprias de órgãos ou Secretarias pertencentes à administração pública, matéria de iniciativa privativa do Chefe deste Poder, conforme art. 60, II, "d", da Constituição do Estado. Assim, a iniciativa parlamentar da proposição, no particular, agride o princípio da independência entre os Poderes, para o Município previsto no art. 10, também da Carta Estadual. Recomenda-se, assim, a supressão desta penalidade, pois maculada de inconstitucionalidade formal.

Também, os arts. 5º e 6º interferem em atribuições próprias do Executivo, razão pela qual padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, de modo que, para evitar o veto, sugere-se a sua supressão.

9. Por todo o exposto, feitas as alterações sugeridas no item acima, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 109/2018 pelo Plenário, por razões de interesse público.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392